



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.240 - MG (2010/0208850-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FEITO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. TESES NOVAS. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
3. Inviável, também, a impetração do *writ* originário, perante a Corte estadual, em substituição à revisão criminal, suscitando-se teses novas e complexas, que não haviam sido objeto da apelação lá julgada. Correto, portanto, o acórdão que não enfrentou as matérias.
4. Não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal se, após o julgamento da apelação, a Defensoria Pública foi devidamente cientificada e opôs embargos infringentes, no qual não alegou eventual vício. O órgão foi, também, pessoalmente intimado do julgamento dos infringentes, mas deixou transcorrer o prazo, sem opor embargos de declaração ou outro recurso para suscitar a matéria, que se encontra, pois, preclusa.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra.

Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.240 - MG (2010/0208850-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 0413558-88.2010.8.13.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, cumulada com a suspensão para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, por incursão no artigo 302, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Interposta apelação, a Corte de origem manteve incólume a sentença condenatória. O acórdão ficou assim resumido (fl. 255):

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA AFLITIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - EFEITOS DA CONDENAÇÃO. A suspensão dos direitos políticos dos condenados na seara penal, seja em seu aspecto ativo (direito de votar), ou passivo (direito de ser votado), decorre, tão-somente - segundo a literalidade do disposto no comando constitucional - do trânsito em julgado da condenação criminal, e não da forma de execução imposta pela reprimenda estatal. Recurso improvido.

Opostos embargos infringentes e de nulidade, a Corte Estadual os rejeitou, *in verbis* (fl. 302):

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA AFLITIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EFEITOS DA CONDENAÇÃO. A suspensão dos direitos políticos dos condenados na seara penal, seja em seu aspecto ativo (direito de votar), ou passivo (direito de ser votado), decorre, tão somente - segundo a literalidade do disposto no comando constitucional - do trânsito em julgado da condenação criminal, e não da forma de execução imposta pela reprimenda estatal. Embargos Infringentes Rejeitados. V.V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS INFRINGENTES - DECISÃO UNÂNIME - PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. A assistência jurídica integral, garantia constitucional, não compreende a isenção das custas do processo penal, mas apenas a suspensão do seu pagamento durante o período de cinco anos, salvo após o decurso do referido prazo. Não há falar-se em suspensão dos direitos políticos da condenada que cumprirá a pena restritiva de direito, vez que o gozo das prerrogativas políticas só deve ser retirado dos cidadãos quando se encontrarem em situação que inviabilize materialmente o exercício destes direitos, o que "in casu" não ocorre.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos seguintes termos (fl. 347):

Como se vê dos documentos que a presente impetração, o paciente encontra-se condenado em definitivo.

Observa-se que a sentença condenatória, consoante salientado pela própria impetração, foi alvo de recurso de apelação, no qual foi mantida a condenação - acórdão de fls. 218/232 e 260/248 -, tendo este transitado em julgado, conforme certidão de fl. 252.

Como salientado com acuidade pelo atento Procurador Geraldo Flávio Vasques, "...com a superveniência do trânsito em julgado, somente poderá ver-se questionada pelo instrumento da Revisão Criminal, adequado para o ataque de decisões já transitadas em julgado..." (fl. 292).

A pretensão deste feito implica, necessariamente, revisão da sentença já transitada em julgado, o que torna inadequado o *writ*.

Inexiste qualquer constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, sanável pela via eleita.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante aduz haver ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para diversos atos, tais como, a audiência da testemunha Raimundo dos Santos, a sessão de julgamento da apelação e a dos embargos infringentes, devendo, por conseguinte, serem declarados nulos todos os atos posteriores.

Assevera que o paciente não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento.

Defende que a Lei municipal n.º 9.071/05 permitia que os condutores de veículos transitassem em velocidade 20 km/h superior ao limite local, e que esta lei era válida até novembro de 2008, sendo aplicável ao caso em comento, devendo, por este motivo, ser "trancada a ação penal por inexistência de ilicitude, tipicidade e culpabilidade" (fl. 10). Ressalta que há ausência de defesa técnica.

Pugna pelo trancamento da ação penal, "por inexistência de ilicitude, tipicidade e culpabilidade" (fl. 14). Alternativamente, requer: a) que "seja a ação penal suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n.º 4490576-59.2006.8.13.0000" (fl. 14); b) "que sejam anulados todos os atos a partir do interrogatório, em decorrência de falta de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica" (fl. 14); c) "que sejam anulados todos os atos a partir da oitiva da testemunha Raimundo Santos pela falta de intimação válida do paciente" (fl. 14); d) "que sejam anulados todos os atos a partir da sessão de julgamento da apelação por falta de intimação pessoal do defensor público" (fl. 14); e) "que sejam anulados todos os atos a partir da sessão de julgamento dos Embargos Infringentes por falta de intimação pessoal do defensor público" (fl. 14).

A liminar foi indeferida às fls. 367/368.

Foram prestadas informações às fls. 372/374 e 377/394.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, denegação da ordem (fls. 397/400).

Informações complementares foram recebidas às fls. 406/409.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que o processo de execução do paciente está em andamento, tendo sido remetido ao Setor de Fiscalização de Penas Substitutivas em 19.10.2012, após devolução, em 17.10.2012, de mandado cumprido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.240 - MG (2010/0208850-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FEITO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. TESES NOVAS. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
3. Inviável, também, a impetração do *writ* originário, perante a Corte estadual, em substituição à revisão criminal, suscitando-se teses novas e complexas, que não haviam sido objeto da apelação lá julgada. Correto, portanto, o acórdão que não enfrentou as matérias.
4. Não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal se, após o julgamento da apelação, a Defensoria Pública foi devidamente cientificada e opôs embargos infringentes, no qual não alegou eventual vício. O órgão foi, também, pessoalmente intimado do julgamento dos infringentes, mas deixou transcorrer o prazo, sem opor embargos de declaração ou outro recurso para suscitar a matéria, que se encontra, pois, preclusa.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se o trancamento da ação penal ou o reconhecimento de nulidades processuais.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, além de o *writ* ter sido formulado contra acórdão de *habeas corpus*, em substituição ao recurso ordinário próprio, verifica-se a impossibilidade de exame das matérias de fundo, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a ação penal tramitou regularmente, vindo o paciente a ser condenado de forma definitiva. Em nenhum momento foram suscitadas as teses objeto deste *mandamus*. Somente após o trânsito em julgado a Defesa impetrou o prévio *writ*, tido por inadequado pela Corte estadual, de forma acertada, a meu ver.

Isso porque as questões complexas abordadas não poderiam ter sido apreciadas na via estreita do *mandamus*, especialmente considerando o anterior julgamento da apelação e dos embargos infringentes pelo Tribunal de origem. Cabe à Defesa, conforme bem ressaltado no acórdão impugnado, ajuizar a competente revisão criminal, se assim entender.

Sobre o tema, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ATUAÇÃO FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico expresse, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A mera condição de policial militar não autoriza o porte de qualquer arma de fogo e em qualquer situação. Se o paciente, aspirante à oficial da polícia militar, portava arma de fogo de uso restrito, para a qual não possuía autorização, dela fazendo uso indevido em local público, responde pelo crime de porte ilegal de arma de uso restrito, art. 16 da Lei nº 10.826/2003. 3. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 106659, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2013 PUBLIC 06-02-2013)

Assim, quanto às supostas nulidades ocorridas antes do julgamento da apelação, não vejo qualquer ilegalidade a ser reconhecida de ofício nesta sede, pois o Tribunal de origem agiu acertadamente ao não enfrentar, em sede de *habeas corpus*, teses novas não suscitadas oportunamente ou pela via adequada.

Já a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca do julgamento da apelação e dos embargos infringentes, que teria surgido naquela ocasião, também não pode ser aqui reconhecida.

Com efeito, vê-se dos autos que houve intimação do resultado do julgamento da apelação, tendo a Defensoria Pública, na sequência, oposto embargos infringentes, no qual não alegou eventual vício, a indicar a ausência de qualquer prejuízo. O mesmo se repetiu após o julgamento dos infringentes, quando o órgão, apesar de cientificado pessoalmente (fl. 309), deixou transcorrer o prazo, sem formular embargos de declaração ou outro recurso para suscitar a matéria.

O fato é que somente após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 30.04.2010 (fl. 313), quando a questão já estava preclusa, o patrono recém constituído pelo paciente formulou pedido de vista dos autos, em 02.07.2010 (fl. 327), e posteriormente impetrou o prévio *mandamus*, julgado em 10.08.2010.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. SEIS ANOS. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por seis anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade. No caso, foram interpostos pelo defensor dativo recursos especial e extraordinário, quedando silente acerca da nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.

(HC 241.060/SC, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. NULIDADE ARGUIDA APÓS MAIS DE SEIS ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

2. Entretanto, no caso presente, a referida nulidade somente foi arguida mais de seis anos após o julgamento, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria, mormente considerando que a defensora pública foi intimada da data de sessão do julgamento através da imprensa oficial, bem como recebeu ciência pessoal do acórdão de apelação.

3. Ordem denegada.

(HC 237.721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA APLICAÇÃO IRREGULAR DO PROVIMENTO N.º 32/2000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO PRÉVIO WRIT. FUNDAMENTO DIVERSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. NORMA QUE PREVÊ A PROTEÇÃO DOS NOMES, QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE PREVÊ O ACESSO AOS DADOS SIGILOSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente à irregular aplicação do Provimento n.º 32/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que essa matéria não alegada no prévio writ e, portanto, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora.

2. Ainda que assim não fosse, da leitura do Provimento n.º 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que ele não tolhe as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais e da legalidade, tampouco impõe o segredo do processo, uma vez que há expressa previsão de acesso de ambas as partes, acusação e defesa, aos dados sigilosos das pessoas coagidas ou submetidas à ameaça.

3. Ademais, é imperioso assinalar que tanto o paciente quanto o seu defensor estiveram presentes à audiência de instrução em que ouvidas as testemunhas protegidas, oportunidade na qual lhes foi oportunizado o contraditório, circunstância que afasta, por completo, a arguição de nulidade do feito.

APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS APROXIMADAMENTE DOIS ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a intimação de Defensor Público procedida por meio de publicação na imprensa oficial para a sessão de julgamento de apelação criminal, pois a legislação processual penal confere ao profissional a prerrogativa da intimação pessoal (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 e art. 370, § 4.º, do CPP), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada (precedentes do STF e do STJ).

2. Não obstante o Defensor Público, que atuou na defesa do paciente, tenha sido intimado da sessão de julgamento da apelação criminal por meio de publicação na Imprensa Oficial do Estado, da análise dos documentos que instruem o writ constata-se que aquele órgão foi intimado pessoalmente acerca do respectivo acórdão em agosto de 2009, não havendo o registro da interposição de qualquer recurso, transitando em julgado o aresto. Assim, observa-se que a nulidade somente veio a ser invocada em 6.9.2011, quando da impetração do presente mandamus, isto é, quase dois anos após a ciência do acórdão proferido, o que importa no reconhecimento da preclusão.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 218.820/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 03/05/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0208850-4

HC 190.240 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000100413558 24074906488 74906488

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.